

Coordenadores

*Heloisa Helena Barbosa,
Bruno Lima de Mendonça,
Vitor de Azevedo Almeida Junior*

O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência


**EDITORA
PROCESSO**
Rio de Janeiro
2017

Editora Processo
Tels: 3128-5531 3889-8181 2209-04

www.editoraprocesso.com.br

Distribuição exclusiva da Catatvros Distribuidora Comércio Ltda ME

www.catatvros.com.br

Copyright © 2017 - Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor de Azevedo Almeida Junior (sordenadores)

Todos os direitos reservados.

Conselho Editorial

Maria Celina Bodin de Moraes (*Presidente*)
Lutz Edson Faschin

Ara Carolina Bouchado Teixeira
Ana Franks

Antônio Augusto Cançado Trindade
Antônio Celso Alves Pereira

Carlin Sampayo Mulholland
Carla Adriana Comitre Gibertoni

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Eneas de Oliveira Matos

Eugenio Facchini Neto
Fernando de Almeida Predroso

Hélio do Vale Pereira
Joyvane Bezerra de Menezes

Marco Aurélio Peri Guedes
Marcos Ehrhardt Jr.
Marta Cristina De Cicco

Mariana Pinto
Marcelo Mont'Alverne Barreto Lima

Maurício Moreira Menezes
Melhina Nazem Chalhub
Ricardo Calderón
Sergio Campinho

Capa: Sheila Neves / *Editoração Eletrônica: Designação Sarafim*

CIP-Brasil. Catalogação-in-fone
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

346c

BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo.
O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência / Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor de Azevedo Almeida Junior (sordenadores) — Rio de Janeiro: Processo, 2017.
340p., 12cm.

ISBN 978-85-93741-14-2

1. Direito civil. 2. Brasil. 3. Título.

CDD 343.8.10922

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

AUTORES

Beatriz Capanema Young
Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Bruna Lima de Mendonça
Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Camila Aguieteira Coelho
Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Cintia Muniz de Souza Konder
Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense. Professora do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Grupo IBMEC.

Eduardo Freitas Horácio da Silva
Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Eduardo Nunes de Souza
Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ.

Elisa Costa Cruz
Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora da UFRJ, EMERJ e FESUDEPERJ. Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Fernanda Cohen
Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

e aplicação do EPD: a adoção do modelo social de deficiência e inclusão das questões atinentes à deficiência nos direitos humanos.

Não obstante os esforços despendidos, trata-se de uma primeira abordagem de matérias tão variadas, quanto complexas, mas que constituem, inequivocamente, fardo material para pesquisa jurídica.

Deve-se registrar, porém, o empenho e dedicação dos mestrandos, doutorandos e professores que participam da presente obra, os quais aceitaram o desafio de temas inéditos em matéria de capacidade civil. Merece destaque o fato de ser escassa a doutrina sobre o assunto, de todo recente no direito brasileiro.

Indispensável, ainda, esclarecer que os estudos realizados se inserem no âmbito do Projeto de Pesquisa – CNPQ, intitulado *Proteção da pessoa humana na era da biopolítica*, bem como do Projeto CAPES/PGPTA, intitulado *Uma perspectiva de justiça para a pessoa humana: aplicação do enfoque dos funcionamentos à saúde, à matricialidade, à tecnologia e aos direitos de pessoas com deficiência*, do qual participa a UERJ, pelo PPGD da Faculdade de Direito.

Todos os que participam deste trabalho esperam contribuir para a construção de soluções jurídicas que tornem efetivamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência um marco na inclusão das pessoas com deficiência.

Heloisa Helena Barboza

SUMÁRIO

Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis..... 1

*Heloisa Helena Barboza
Vitor Almeida*

Sumário: Introdução. 1. A tardia emergência dos direitos humanos das pessoas com deficiência. 2. Da integração à inclusão e seus efeitos. 3. A adoção do modelo social de deficiência e seus efeitos. 4. O reconhecimento como fator indispensável à inclusão. 5. Desafios jurídicos à efetividade da inclusão. Conclusão. Referências.

Proteção, liberdade e responsabilidade: uma interpretação axiológico-sistemática da (in)capacidade de agir e da instituição da curatela..... 31

Bruna Lima de Mendonça

Sumário: Introdução. 1. Comandos constitucionais. 2. A hipótese legal de restrição da capacidade de agir: proposta de uma cláusula aberta. 3. A contribuição das novas diretrizes processuais. Conclusão. Referências.

A Parte Geral do Código Civil e a Lei Brasileira de Inclusão... 67

Elisa Costa Cruz

Sumário: Introdução. 1. O marco situacional da Lei nº 13.146/2015. 2. A parte geral do Código Civil depois da Lei nº 13.146/2015. 2.1 O regime de capacidade. 2.2 O domicílio do incapaz. 2.3 A prescrição. Conclusão. Referências.

Discriminamento da pessoa humana e sua relevância para o registro jurídico da prescrição e da decadência	99
--	----

Rodrigo da Guia Silva

Eduardo Nunes de Souza

Sumário: Introdução: prescrição, discrimimento e autorresponsabilidade. 1. Discriminamento, incapacidade civil e sua relação com a decadência dos prazos prescricionais e decadenciais. 2. O credor incapaz ou com discrimimento reduzido e sua proteção quanto ao término inicial dos prazos de prescrição e decadência. 3. Mudanças supervenientes da capacidade ou do discrimimento do credor e sua relevância para a fluência da prescrição e da decadência. 4. Pretensão indenizatória do incapaz ou da pessoa com discrimimento reduzido contra (eventual) representante legal pela inércia em obstar ou arguir a prescrição. Síntese conclusiva. Referências.

A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei nº 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discrimimento para os atos civis por doenças da mente: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção?	167
---	-----

Cintia Mutiz de Souza Konder

Sumário: Introdução: Um caso paradigmático julgado após a vigência da Lei nº 13.146/2015. 1. Como se deu a mudança no sistema de incapacidades? 2. A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei nº 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discrimimento para os atos civis por doenças da mente: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção? Conclusão. Referências.

A Lei Brasileira de Inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual	185
---	-----

Beatriz Capanema Young

Sumário: Introdução. 1. A Constituição de família através do casamento. 1.1. A capacidade para o casamento. 1.2. A escolha do regime de bens do casamento. 2. Invalidades matrimoniais: revisão de sua disciplina jurídica em face da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. 2.1. Erro essencial sobre a pessoa. Conclusão. Referências.

Medidas efetivas e apropriadas: uma proposta de interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência	217
--	-----

Fernanda Cohen

Renata Vitela Muredo

Sumário: Introdução. 1. Algumas das alterações trazidas pelo EPD. 2. Medidas efetivas e medidas apropriadas. 3. Interpretando o EPD. 3.1. Curatela e direitos existenciais. 3.2. A representação dos relativamente incapazes nos limites da sentença de interdição. Conclusão. Referências.

Limitação da curatela aos atos patrimoniais: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir	243
--	-----

Mairi Barboza dos Santos Colombo

Sumário: Introdução. 1. Análise funcional da capacidade civil após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. 2. Direitos da personalidade da pessoa com deficiência intelectual. 3. A atuação da pessoa que não pode se exprimir – curatela e representação. 4. Tutela dos direitos da personalidade da pessoa que não pode se exprimir: representação para direitos existenciais? Conclusão. Referências.

Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento	271
---	-----

Gabriel Schulman

Sumário: 1. A Constitucionalização do regime das incapacidades e a apudão para decidir em saúde. 2. Consentimento e empoderamento. 3. A competência para decidir na saúde e os modelos de deficiência: correlações. Considerações finais. Referências.

Consentimento informado das pessoas com deficiência mental: a necessária compatibilização entre a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão	299
---	-----

Eduardo Freitas Horácio da Silva

Sumário: Introdução. 1. Um novo olhar sobre a deficiência: o paradigma da inclusão. 2. Notas sobre consentimento informado em re-

lação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. A Lei Brasileira de Inclusão e o consentimento informado das pessoas com deficiência mental. Conclusão. Referências.

O impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito das Sucessões317

Camilla Aguiar de Coelho

Sumário: Introdução. 1. As alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime das incapacidades. 2. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito das Sucessões. 2.1. Reflexos na capacidade testamentária. 2.2. Reflexos quanto à elaboração de testamento com disposições testamentárias de conteúdo não patrimonial. Conclusão. Referências.

Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis

*Heloisa Helena Barbosa
Vitor Almeida*

Sumário: Introdução. 1. A tardia emergência dos direitos humanos das pessoas com deficiência. 2. Da integração à inclusão da pessoa com deficiência. 3. A adoção do modelo social de deficiência e seus efeitos. 4. O reconhecimento como fator indispensável à inclusão. 5. Desafios jurídicos à efetividade da inclusão. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A questão da deficiência humana não recebeu atenção maior do legislador constituinte de 1988, não obstante tenha este contemplado algumas situações de vulneração, como as da infância, adolescência e envelhecimento, conferindo-lhes proteção especial. Os dispositivos dedicados às pessoas com deficiência procuram dar-lhes proteção no trabalho e tem feição assistencialista, voltada à habilitação e reabilitação para fins de sua integração à vida comunitária. Contudo, a incorporação à ordem constitucional brasileira da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por força do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, revolucionou o tratamento da questão, ao colocá-la no patamar dos direitos humanos e ao adotar o denominado modelo social de deficiência.

Os fortes impactos da Convenção de 2008 no ordenamento jurídico só foram sentidos efetivamente após a edição da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de In-

- SILVA, A. Eduardo Nunes. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico e nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Alameda, 2011.
- SILVA, A. Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *Autonomia, dignidade e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v.3, n.1, 2016.
- TEPELINO, Gustavo. *Itinerário para um imprescindível debate metodológico*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.35, p.104-114, jul set 2008.
- TEPELINO, Gustavo. *Aplicabilidade do Código Civil nas relações de natureza: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor*. In: LOTTEFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.), *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2013.
- TESCARO, Mauro. *Decorrenza della prescrizione e autoresponsabilità*. *La rilevanza civilistica del principio contra non valentem agere non enim prescriptio*. Padova: CEDAM, 2006.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Frenco, 2003, v.3, Tomo 2.
- TRABACCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 47. ed. Padova: CEDAM, 2015.
- VALLE, Numa Pereira do. *Da prescrição extintiva: no direito civil e comercial*. São Paulo: Escolas Profissionais do Lyceu Salesiano Sagrado Coração de Jesus, 1918.
- VALLE, Oswaldo de Souza. *Da prescrição*. Rio de Janeiro: s.n., 1950.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Curitiba: Alameda, 2007.
- VEANDET, Guy et al. *Code civil*. 115. ed. Paris: Dalloz, 2016.
- WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des Pandektenrechts*. Esler Baur. Düsseldorf: Julius Buddeus, 1862.
- ZIMMERMANN, Reinhard. *Comparative Foundations of a European Law of Set-Off and Prescription*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei nº 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discernimento para os atos civis por doenças mentais: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção?

Cintia Muniz de Souza Konder

Sumário: Introdução: Um caso paradigmático julgado após a vigência da Lei nº 13.146/2015. 1. Como se deu a mudança no sistema de incapacidades? 2. A celebração de negócios jurídicos por pessoas consideradas absolutamente capazes pela Lei nº 13.146 de 2015, mas que não possuem o necessário discernimento para os atos civis por doenças mentais: promoção da igualdade perante a lei ou ausência de proteção? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO: UM CASO PARADIGMÁTICO JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015

No dia 31 de março de 2016, os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiram, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau para determinar nova perícia no processo de interdição, assim ementado:

Interdição de pessoa idosa (81 anos). Laudo técnico digno de ser invalidado, por apresentar diagnóstico despido de investigação persuasiva. Os elementos dos autos indicam condições impróprias e total submissão à vontade de netos que estariam interferindo de forma perigosa na rotina da velha senhora, tendo ocorrido, em curto espaço, quase dez empréstimos consignados em seus proventos previdenciários. Fotografias retratando estado precário e sugerindo

maximatus. Estatuto do Idoso a reclamar controle efetivo. Sentença prolatada para que se realize exame pelo IMESC, com providências para os encaminhamentos de fatos. Recurso provido, com determinação de revista oral.

No caso sob exame, as duas netas maiores de idade e as duas menores que vivem com a avó não trabalham e mantêm domicílio com a senhora em casa por ela alugada. A avó é responsável pela sustentação das despesas do lar e das quatro pessoas que com ela vivem, por meio de dois benefícios previdenciários.

Acorre que a senhora tem dificuldade de raciocínio e esquece as suas simples do cotidiano. O imóvel no qual reside não é limpo nem organizado, sendo que as netas maiores de idade a colocaram para dormir no sofá da sala. Ela não é bem cuidada, ficando muitas vezes sem alimentação, banho e medicação. Além disso, existem mais de uma dezena de empréstimos consignados realizados em suas contas de benefícios previdenciários sem que ela sequer se dê conta disso.

Não obstante o Ministério Público e a autora do pedido de custódia – sua filha – tenham requerido nova perícia em razão do *error* nomeado pelo juízo não ter respondido a nenhum dos quesitos da autora, o que configura cercamento de defesa, além de existir ofício da Polícia Civil do Estado de São Paulo comunicando existir inquérito policial no qual a idosa figura como vítima, o juízo de primeira instância entendeu por julgar o pedido improcedente. Na segunda instância a sentença foi anulada para que seja realizada nova perícia pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo.

O caso foi escolhido para analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência sob o seguinte aspecto: na hipótese da senhora ser considerada sem discernimento algum, ou seja, sem capacidade de avaliar o que é certo e o que é errado, se não tiver capacidade para tomar decisões com clareza, se não souber/puder decidir sobre as questões da sua vida, o Estatuto lhe confere capacidade civil plena. O que se pergunta é: diante de um quadro como o acima descrito,

na hipótese do laudo concluir pela ausência de discernimento, e de na hipótese da pessoa não sabe o que ocorre a sua volta tantos outros nos quais a percepção para compreender e decidir os atos por não possuir tino, percepção para compreender e decidir os atos necessários da vida cotidiana que engloba inúmeros atos civis, o Estado realmente estaria a conferir a estas pessoas verdadeira igualdade perante a lei no exercício das garantias e direitos ou estaria trazendo uma assombrosa falta de proteção que poderia lhes trazer alarmantes consequências pessoais e patrimoniais?

1. COMO SE DEU A MUDANÇA NO SISTEMA DE INCAPACIDADES?

O Código Civil de 1916 trouxe um sistema de incapacidades binário e baseado em graus, um mais severo e o outro mais leve, alguns automáticos e outros dependentes de sentença judicial. O Código Civil de 2002, de certa forma, repetiu esses modelos, modificando apenas os atores ou as situações de fato nas quais os atos se encontravam. A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, denominada “Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas Com Deficiência” ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” modificou vários artigos do Código Civil e rompeu com o sistema de proteção para dar lugar ao empoderamento do indivíduo, buscando a sua emancipação e o exercício da cidadania, rompendo com os princípios e alicerces das leis anteriores, conforme veremos a seguir.

San Tiago Dantas explica que, nascendo com vida, a personalidade do homem está completa, mas não o está a capacidade jurídica, que para ele é a capacidade de exercer o direito. Para ele, existem certos direitos e obrigações de que o homem só se torna capaz em certas circunstâncias, e se não as tiver, ocorrerão as “chamadas limitações à capacidade jurídica”.²

A capacidade jurídica, de exercício ou de fato sempre foi a regra, e a incapacidade a exceção. O sistema sempre foi diminuir o discernimento, da ausência, presença ou diminuição de discernimento, a pessoa era classificada como absoluta ou relativamente incapaz.

¹ EREXIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil 0004604-06/2014. 26.0457. Relator: Desembargador Relator Ênio Santarelli Zuliani. Transcrita em *Relatório, Orgão Julgador*, 4ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 25 maio 2016. Disponível em: “www.tjsp.jus.br”. Acesso em: 26 set. 2016.

² DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.125.

Claudia Bevilacqua definiu os absolutamente incapazes como aqueles que o direito afasta inteiramente da atividade jurídica por não ao seu lado alguém que os represente, e, em nome delega a eles os atos da vida civil.³ Até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, tais pessoas eram os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade e os ausentes, declarados como tais por ato do juiz. Já os relativamente incapazes, para Bevilacqua, "são os que podem praticar, por si, os atos da vida civil, que não lhes são vedados, devendo praticar todos os mais, autorizados, por outrem". Encontravam-se nessa hipótese os maiores de 16 e menores de 21 anos, a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal - até que essa incapacidade foi extinta com o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, os pródigos e os silvícolas.

No que tange às doenças mentais, é de se lembrar, sem nenhuma pretensão de qualquer escorço histórico, que a doença mental no Brasil encontrou períodos assustadores. Daniela Arbex, ao contar a história da "Colônia", em Barbacena, considerado o maior hospício do Brasil, lembra que pelo menos sessenta mil seres humanos morreram entre os seus muros em virtude de tratamentos degradantes e internações compulsórias, desde pessoas que se sentiam apenas tristes, os epiléticos, os homossexuais, as filhas de fazendeiros que perderam a virgindade antes do casamento até os tímidos, as prostitutas e as pessoas que de alguma forma se rebelavam. Conta, ainda, a estória de um paciente que ficou trinta e quatro anos internado, mas vinte e um anos mudo e sem diagnóstico, mas só porque ninguém, em momento algum, lembrou-se de perguntar se ele falava.⁴

Daniela Arbex conta que quando os "pacientes" chegavam à Colônia suas cabeças eram raspadas e suas roupas eram arrancadas, perdiam o nome e eram rebatizadas pelos funcionários. Mas acrescenta-se setenta por cento das pessoas que foram internadas na Colônia não tinham diagnóstico de transtorno mental⁵, embora fossem tratadas como se tivessem e vivessem de forma humilhante, degra-

dante, sendo despersonalizadas, sentindo frio e fome.⁶ Basta analisar a expressão utilizada pelo Código Civil de 1916 "loucos de todo o gênero" para imaginar como quase qualquer tipo de pessoa poderia ser ali encarcerada.

Há um caso paradigmático, pois foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela mãe da vítima, de Damião Ximenes Lopes. Tratava-se exatamente de uma pessoa com problema mental e a abordagem do tratamento cruel e discriminatório dissempensado às pessoas com esse tipo de problema de saúde.

Rosato e Correia relatam que o caso de Damião foi o primeiro pensado à Corte Interamericana de Direitos Humanos caso brasileiro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou. As autoras relatam que Damião foi internado em uma clínica psiquiátrica credenciada pelo Sistema Único de Saúde com intenso quadro de sofrimento mental. Ao tentar visitá-lo quatro dias depois, foi impedida por um funcionário da clínica. Mesmo diante do impedimento, a mãe de Damião conseguiu entrar e relatou o seguinte:

Ele [Damião] veio até ela [mãe] caindo e com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair a seus pés, todo sujo, machucado e cheio de excrementos e urina. Que ele caiu a seus pés dizendo: política, política, política, e que ela não sabia o que fazer e que pediu que o desamarrassem. Que ele estava cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça tão inchada, que nem parecia ele.⁷

Procurando ajuda entre os funcionários, o único médico presente na instituição recebeu, sem exame algum, remédios ao filho. Horas depois, a mãe soube que o filho havia morrido. Embora o relatório prosa tenha indicado causa da morte indeterminada, o relatório do exame identificou sinais e marcas no corpo de Damião que, para alguns, sinalizaram para a prática de tortura.⁸

6 ARBEX, O holocausto brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 14.

7 ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Suprema de Justiça da Nação. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v.8, n.15, p.93-113, dez. 2011.

8 ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Suprema de Justiça da Nação. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v.8, n.15, p.93-113, dez. 2011.

3 BEVILACQUA, Claudia. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: F. Alves, 1974, p. 23.

4 ARBEX, O holocausto brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 13.

5 ARBEX, O holocausto brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013, p. 14.

Com a promulgação do Brasil, novas discussões surgiram no âmbito da saúde mental e houve a edição da Lei nº 10.216 de 11 de abril de 2001, dispondo sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redefinicionou o modelo assistencial em saúde mental, com algumas determinações que caberem ser destacadas: não discriminação, mais direitos garantidos, a responsabilidade do Estado no desenvolvimento da política de saúde mental, na assistência e na promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que oferecem assistência à saúde aos portadores de transtornos mentais, com a internação como exceção, visando sempre a reinserção social do paciente em seu meio.

O sistema de incapacidades que perdurou até a vigência da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, em janeiro de 2016, tratava como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os que mesmo por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos de vida e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Como relativamente incapazes o Código Civil elencava os menores de idade entre dezesseis e dezessete anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que por doença mental tivessem o discernimento reduzido e os pródigos.

O Código Civil de 2002 já tinha feito algumas mudanças significativas, como a retirada da expressão "loucos de todo o gênero", os surdos-mudos deixaram de ser incapazes, e a palavra silvícola foi substituída por índios, retratando o humilhante significado de selvagem.

A incapacidade decorrente da idade é automática e desaparece com ela, caso não ocorra problema no discernimento da pessoa em maioridade civil. O discernimento é a chave para as questões ligadas aos atos civis, e na ausência ou diminuição, deve ocorrer a representação ou a assistência. Voltando a pessoa a ter discernimento, a interdição poderia e deveria ser levantada, ou poder-se-ia passar de interdição total para a parcial, a depender do caso.

A vigência do apelidado "Estatuto da pessoa com deficiência" modificou radicalmente o sistema das incapacidades no Brasil, rompendo com a questão da deficiência mental como sinônimo de incapacidade.

Os artigos terceiro e quarto do Código Civil sofreram alterações radicais, mas o sistema continua binário: dependendo do caso, a pessoa pode ser absoluta ou relativamente incapaz.

A principal mudança do Estatuto, e talvez a mais comentada – seja para o bem, seja para o mal – é a retirada da classificação de incapaz das pessoas com ausência ou diminuição de discernimento, em sentido geral, bem como a transferência da pessoa que não pode temporariamente manifestar a sua vontade para o rol dos relativamente incapazes. Segundo Joyceane Bezerra de Menezes,

[...] O Estatuto reitera o conteúdo da CDPD e o tratamento humanitário. [...] O Estatuto reitera o conteúdo da CDPD e o tratamento humanitário. Visa romper com a ideia de que a pessoa nista por ela inaugurado. Visa romper com a ideia de que a capacidade de deficiência tem um valor inferior às demais e de que a capacidade jurídica é critério para conquistar a titularidade de direitos fundamentais.⁹

É importante ressaltar que todos tem capacidade de direito ou de gozo, e sendo assim, todos tem a titularidade dos direitos fundamentais. No entanto, nem todos estão aptos a exercê-los em sua plenitude. Logo, surgem questionamentos: será que a classificação das pessoas sem discernimento ou com o discernimento reduzido como capazes é uma evolução ou uma involução? A celebração de negócios jurídicos ou contratos por pessoas sem discernimento algum configura a promoção da igualdade perante a lei, como preceito de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou importa em uma abrupta ausência de proteção, notadamente nas questões patrimoniais?

Com a entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência o sistema das incapacidades sofreu uma grande reviravolta. Pessoas que durante mais de um século foram consideradas incapazes por doenças da mente e em virtude disso não tinham o necessário discernimento ou tinham o discernimento reduzido passaram a ser consideradas absolutamente capazes.

Seguindo a linha da Convenção Internacional subscrita pelo Brasil e inserida no ordenamento pátrio como norma constitutivo-

9 MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da pessoa com Deficiência. *Civilistica: Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 4, n. 1, p. 4, 2013. Disponível em: www.civilistica.com. Acesso em: 05 mar. 2016.

nal a ativa e promover a autonomia, a inserção e a participação das pessoas com deficiência na vida cotidiana. O exercício dos que, em relação à existência, como casar, ter filhos, exercer direitos sociais e reprodutivos, conservar a fertilidade e exercer o direito à família e à convivência, por exemplo. É possível, também, que a pessoa com deficiência mental requiera o processo chamado de "transição de decisão apoiada", no qual a própria pessoa elega duas pessoas idôneas e de confiança para prestar-lhe apoio nas decisões sobre a vida civil.

Assim, entendemos que a chamada Lei Brasileira de Inclusão, na esteira da Convenção, pretende realizar o que é proposto por Ana Paula Barbosa-Förhmann:

[...] é possível, por um lado, fundamentar a escolha, o controle e a interdependência da pessoa com deficiência sobre a sua própria vida, enquanto, por outro, demonstrar que pessoas com deficiência mental, cognitiva grave também são dotadas de autonomia, embora precisem de auxílio para se tomarem mais independentes, de suporte na tomada de decisões e de ajuda para o desenvolvimento de suas capacidades ou habilidades para, assim, poderem usufruir de seus direitos. A assistência, portanto, só é válida com uma medida instrumental para promover relativa independência ou, pelo menos, um mínimo de interdependência nos casos mais extremos de deficiência mental ou cognitiva.¹¹

As pessoas com deficiência sempre tiveram os direitos fundamentais e os direitos subjetivos que as outras pessoas, mas a questão é o direito à acessibilidade, ou seja, um direito instrumental que permita a realização desses direitos.¹¹ É justamente isso que o Estatuto deseja realizar. A ideia do Estatuto das Pessoas com Deficiência é boa, mas apresenta alguns desafios de ordem técnica e prática. Um deles será analisado a seguir.

11 BARBOSA-FÖRHMANN, Ana Paula. Algumas reflexões sobre os fundamentos dos direitos de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 7, n. 22, p. 63-82, mar. 2013.

12 AMARAL, Luiz Alberto David. O direito das pessoas com deficiência e as convenções internacionais. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lillian Lynn (Orgs.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latino, 2009, p. 471.

2. A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS POR PESSOAS CONSIDERADAS ABSOLUTAMENTE CAPAZES PELA LEI Nº 13.146 DE 2015, MAS QUE NÃO POSSUEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA OS ATOS CIVIS POR DOENÇAS MENTAIS: PROMOÇÃO DA IGUALDADE PELA RANTE A LEI OU AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO?

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira

Um importante componente da integridade psíquica é o discernimento, o qual é a mota propulsora da concessão da plena capacidade de exercício. Discernimento significa possibilidade de exercer atos de forma responsável, apresentando condições psíquicas de colhas de forma responsáveis dos seus atos. Por isso, fala-se em liberdade com as consequências dos seus atos.¹²

Todos os sistemas das incapacidades dos Códigos de 1916 e de 2002 sempre foram fundados na proteção daqueles que não possuíam percepção, não conseguiam autodeterminar-se nas decisões da vida quotidiana que envolvem, necessariamente, negócios jurídicos, que não possuíam a integridade mental necessária – ou a tida em reduzida. Possuíam capacidade de direito ou de gozo, mas o ordenamento jurídico lhes dava um representante ou assistente, a depender do grau de incapacidade, para que pudessem exercer os atos da vida civil. É importante ressaltar que a titularidade dos direitos e das garantias sempre foram deles em tais Códigos, mas pela barreira da ausência ou diminuição do discernimento, necessariamente de alguém que os ajudasse, os guiasse, ou mesmo os representasse. Caso a pessoa considerada absoluta ou relativamente incapaz celebrasse negócios jurídicos pessoalmente (no caso da incapacidade absoluta) ou o fizesse sem a presença do seu assistente (no caso da incapacidade relativa), tais negócios poderiam ser, respectivamente, nulificados ou anulados.

Como visto, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o sistema das incapacidades continuou a existir, também de forma binária, mas sob outro fundamento e com outros obje-

12 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e Curatela: reflexões sob o viés da autonomia privada. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 10, n. 7, p. 73, dez./jan. 2009.

na. Le uma forma totalmente revolucionária, a lei em referência considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial".¹⁴ E considera vivamente capazes. Instituiu a tomada de decisão apoiada e a possibilidade de curatela somente em casos excepcionais e limitada às questões patrimoniais. Analisemos essas duas possibilidades e vejamos se o Estatuto de fato promove a igualdade no exercício dos direitos e garantias, bem como a inclusão social e a cidadania, fundamentos primordiais previstos no artigo primeiro.¹⁴

O primeiro instituto criado pela nova lei é a "Tomada de Decisão Apoiada", instituto previsto no art. 1.783-A.¹⁵ Incumbe à pessoa com deficiência, caso queira, ter a atitude de escolher pelo menos duas pessoas idôneas e de sua confiança para prestar-lhe apoio nas decisões relacionadas aos atos civis e requerer o pedido perante o Poder Judiciário. O processo passará pelo crivo do Ministério Público, que ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que o apoiarão nas decisões, e depois pelo juiz, que decidirá.

O primeiro ponto que nos causa estranhamento é a razão do Ministério Público, apresentado pelo Promotor de Justiça, ter que dar a sua oitiva nesse processo. Como defensor dos incapazes, é determinado por lei que o membro do *Parquet* oficie nos processos nos quais figurem pessoas com essa qualificação. Contudo, em se tratando de pessoa capaz, não nos parece necessária a intervenção do Ministério Público. Afinal, as pessoas com deficiência são consideradas capazes pelo novo diploma legal.

Um segundo pensamento que nos ocorre diz respeito às pessoas que, no mundo dos fatos, não possuem qualquer discernimento - mas estão qualificadas como totalmente capazes pela lei

e o caso das pessoas que, temporariamente, estão impedidas de manifestar a vontade.

No primeiro caso, o requerimento da tomada de decisão apoiada simplesmente não vai existir, pois a pessoa não tem condições de entender o que se passa, quanto mais descobrir a existência desse instituto e nomear duas pessoas idôneas e de confiança, bem como ingressar perante o Poder Judiciário com o requerimento. Tais pessoas não são responsáveis, não possuem nenhum percentual de desenvolvimento mental. Nesses casos, ao nosso sentir, a tomada de decisão apoiada não poderá ajudar. No segundo, será impossível, eis que a pessoa não pode manifestar a vontade naquele momento.

Possivelmente, somente as pessoas que tiverem o discernimento reduzido poderão se valer do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, isso se tiverem discernimento suficiente para tal, pois de um lado está o legislador a dizer que as pessoas sem discernimento ou com discernimento reduzido são capazes, mas de outro, na prática, será que uma pessoa sem cognição ou com baixa cognição terá a capacidade, o tino para realizar esse requerimento? Certamente quem não tem discernimento algum jamais irá se valer dela, pois não saberá, não entenderá as suas opções. Por esse intuito a pessoa sem discernimento, mas considerada capaz, fica totalmente desprotegida, patrimonial e existencialmente.

A nova lei manteve a curatela como opção extraordinária e apenas para questões patrimoniais e optou pela "tutela qualitativa das questões existenciais".¹⁶

Pensemos na curatela parcial para aqueles que, temporariamente, não podem exprimir a vontade, posto que considerados realmente capazes pelo Código Civil, já com a nova redação. Não é demais lembrar que os relativamente capazes têm a vontade considerada, tanto que pode haver conflito de interesses entre assistido (curador) e assistido. O assistido é ouvido, assina documentos, ou seja, participa do ato civil. As pessoas que estão na situação acima narrada não podem manifestar a vontade, ainda que tempo-

¹⁴ Ebn 13.146, de 06 de julho de 2015.

¹⁵ Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania." (grifamos)

¹⁶ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência ou idosa, por si mesma ou por meio de advogado, com a presença de duas pessoas capazes e de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, nomeando-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercitar seus direitos." (grifamos)

¹⁶ MEIRELES, Rose Melo Venocelau. A necessária distinção entre negócios jurídicos existenciais e patrimoniais: o exemplo da capacidade civil. In: MONTEIRO, Carlos Edson do Rego; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Venocelau (Orgs.). Direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p.178.

transmissível então como se daria a prática do ato civil nesse caso se a pessoa fosse capaz. Para a teoria majoritária, no magistério de Pontes de Miranda, se não há manifestação de vontade não há sequer a existência do ato civil por ausência de manifestação de vontade? *Orta* não é o opinião de Zeno Veloso:

Em definitivo mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contraiu ou perdeu, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não me parece que essas pessoas estariam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malditores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos.¹⁷

E concluir:

Na falta de uma intervenção correctiva do legislador (que sempre é tardonhu), minha primeira impressão sobre a questão que estou apresentando, é de que, para evitar graves distorções e evidentes injustiças, temos de invocar a teoria da inexistência, e privar de qualquer efeito negócios jurídicos cuja vontade foi extorquida e nem mesmo mantida conscientemente.¹⁸

É necessário refletir, também, sobre a retirada do ordenamento jurídico da chamada curatela administrativa ou curatela-mandato, uma das hipóteses de curatela sem interdição, ou seja, curatela que não era precedida de processo de interdição, e que por isso não retrava a capacidade do curatelado.

Isso não significa, no entanto, que o processo de curatela não continue a passar pelo crivo do Ministério Público, mas neste caso, o membro do *parquet* intervirá como fiscal da ordem jurídica.

Melhor teria andado o legislador se tivesse mantido a antiga curatela administrativa, que, no estudo de Heloisa Helena Barboza, denominada de "curatela do enfermo", "a hipótese, insista-se, é de cu-

ratela de pessoa capaz".¹⁹ E exatamente igual à possibilidade de curatela somente para questões patrimoniais, explica:

O último aspecto é bastante importante. Como observa Zeno Veloso, "não se trata de uma curadoria ampla [*cura persona et rei*], como se, absolutamente incapazes, mas se restringe a atos patrimoniais, e dos absolutamente incapazes, relacionados aos negócios ou aos bens do ente de gestão econômica, *relacionados aos negócios ou aos bens do ente de gestão econômica, relação física*". Poderá o curatelado transferir ao curatelado a administração de todos os bens? ²⁰ (grifamos)

E concluir: "O caso da curatela do enfermo não constitui assim seu desaparecimento, pois a ideia que a gerou e a fez nascer de modo acanhado renasce com o Estatuto da Pessoa com Deficiência".²¹

Cabe analisar se com todas estas mudanças o Estatuto da Pessoa com Deficiência de fato trouxe a promoção da igualdade no exercício dos direitos e garantias ou terminou por promover uma assustadora ausência de proteção.

Se lembrarmos do caso citado no início deste artigo, na hipótese da perda e do juiz concluir em pela ausência de discernimento, é de se perguntar: a senhora que já está sendo completamente abusada pelos netos físicos e patrimonialmente sem se dar conta disso, ina reverter a tomada de decisão apoiada? E, no caso da curatela, ela estaria protegida apenas patrimonialmente. Isso resolveria? Em alguns casos extremos não seria o caso de proteger, também, a integridade física, a saúde, a dignidade humana, posto que nosso ideário como nação?

No caso das pessoas que temporariamente não podem exprimir a vontade, existe proteção ao qualificá-las como relativamente in-

19. BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela do enfermo: Instituto em renovação. In: MONTEIRO, Carlos Edilson do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Vencelau. (Orgs.). *Direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos*, 2015. p.443.

20. BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela do enfermo: Instituto em renovação. In: MONTEIRO, Carlos Edilson do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Vencelau. (Orgs.). *Direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos*, 2015. p.445.

21. BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela do enfermo: Instituto em renovação. In: MONTEIRO, Carlos Edilson do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Vencelau. (Orgs.). *Direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos*, 2015. p.451.

17. VELOSO, Zeno. *Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica*. Disponível em: <www.bibliam.org.br/art/1111>. Acesso em: 10 jul. 2016.

18. VELOSO, Zeno. *Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica*. Disponível em: <www.bibliam.org.br/art/1111>. Acesso em: 10 jul. 2016.

caparev, entendemos que não. Há que ser feita uma interpretação constitucionalizada, buscando-se, principalmente, a função do novo instituto de acordo com a Constituição Federal de 1988, e outra não pode ser que não a promoção da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.

A título de conclusão da análise, tomemos como exemplo o caso julgado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INTERDIÇÃO – Ação julgada procedente – Acerto – Alegação de nulidade da sentença por violação ao disposto no art. 433 do CPC, não merece prosperar – Inexistência de efetivo prejuízo às partes em virtude da inobservância de regra legal de procedimento – Contributo e ampla defesa preservados no caso concreto – Sentença de nulidade proferida com base em prova técnica impugnada pela apelante – Perícia oficial, contudo, apenas corroborou provas documentais e interrogatório judicial indicativos de que a ré não possui plena capacidade para a prática dos atos da vida civil, pois padecia de demência por multi infartos, permanente e progressiva – Curatela corretamente instituída em favor da requerida, nos termos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Recurso não provido.²² (grifamos)

Trata-se de requerimento de interdição da mãe por sua filha sob a alegação de que a sua genitora sofre de demência senil. Mãe autas, ficou comprovado que a interditanda apresenta um quadro de senilidade que lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Por ocasião do interrogatório judicial a interditanda, não soube ela sequer responder às perguntas sobre seu nome completo, atual endereço e pessoa com quem tem domicílio. A total falta de discernimento da requerida para os atos da vida civil foi percebida e retratada nitidamente nos autos, não havendo nenhuma dúvida sobre a inexistência de plena capacidade da interditanda. Confirmou-se, portanto, a curatela total.

22. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil 0387/09, 84.2009.8.26.0100, Relator: Desembargador Francisco Loureiro. Julgamento: 03 de ago. 2016. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 23 de ago. 2016. No momento da entrega do artigo o processo estava sendo encaminhado às Turmas Superiores com Recurso Especial Civil e Recurso Extraordinário Civil. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2016.

Para que assim pudesse decidir e confirmar a sentença de primeira instância no sentido da curatela total, o Desembargador Relator realizou uma interpretação teleológica do sistema jurídico brasileiro, eis que pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela só é possível para questões patrimoniais, logo, será sempre parcial, sendo que também não existe curatela para pessoas com autismo, sendo que o discernimento na previsão do Código Civil, embora esteja prevista no art. 749 do Código de Processo Civil. O julgador buscou a finalidade da norma. Melhor teria sido se interpretasse o sistema na sua unidade, e a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. Mas considerou-se que o resultado foi justo e derivativa do Brasil. Mas considerou-se que o resultado foi justo e trouxe real proteção à pessoa curatelada perto de outras decisões que examinam a lei apenas no sentido gramatical ou literal.

Por fim, resta lembrar que enquanto os estudiosos do Direito tentam estudar e aplicar o Estatuto na prática dos casos recebidos, existe o Projeto de lei nº 757 de 2015 que tramita no Senado Federal e tem por objetivo revogar inúmeras mudanças realizadas no Código Civil pela Lei nº 13.146 de 2015, dentre outras medidas, por entender que

A presente proposição objetiva retificar, a tempo, gravíssima falha que, a partir de janeiro de 2016, causará enormes prejuízos às pessoas, que, por qualquer causa, tenham discernimento reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar a própria vontade.²³

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar se a mudança no regime das incapacidades no Direito brasileiro, mudanças estas vindas com a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recebida no sistema jurídico pátrio com status de norma constitucional e com a vigência da Lei

23. BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 757/2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem plena discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <http://gov.br/33QB2>. Acesso em: 14 abr. 2016.

nº 13.146 de julho de 2015, realizou, na prática, a igualdade no exercício dos direitos e garantias fundamentais ou se representou uma assustadora falta de proteção aos que não têm nenhum discernimento em virtude de doenças mentais, agora considerados plenamente capazes.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência merece ser elogiada no que concerne à questão dos direitos existentes, mas com relação ao regime das incapacidades e as questões patrimoniais, possui muitos desafios. Suas repercussões devem ser analisadas com cuidado pela doutrina e pela jurisprudência para evitar que, diante da valorização da autonomia das pessoas com graves enfermidades mentais cujas enfermidades lhes retirem o discernimento, a proteção na esfera patrimonial não seja violada nem diminuída.

Defendemos que as modificações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência seja interpretada conforme a unidade do ordenamento, tendo sempre a Constituição da República Federativa do Brasil como norte e a dignidade da pessoa humana como guia, posto que fundamento da República brasileira.

Se o intérprete fizer a interpretação somente gramatical ou literal, possivelmente se estará diante de uma grave ausência de proteção das pessoas sem discernimento por doenças mentais que lhes retiram completamente o discernimento, pois o ordenamento lhes considerava capazes e a curatela só pode ser patrimonial e, por isso, parcial.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. O direito das pessoas com deficiência e as convenções internacionais. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; TIBULLI, Liliama Lyra (Orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 469-486.
- ARBEX. **O holocausto brasileiro**. São Paulo: Ceração Editorial, 2013.
- BARBOSA-FOITRMAN, Ana Paula. Algumas reflexões sobre os fundamentos dos discursos de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 7, n. 22, p. 80-97, jan./mar. 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela do enfermo. Instituto em renovação. In: MONTFARJO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Vencelau. (Orgs.). **Direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 433-451.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A proteção jurídica do deficiente físico e mental. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 48, p. 23-33, abr./jun. 1989.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: P. Alves, 1976.
- BRASIL. L. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm". Acesso em: 25 set. 2016.
- BRASIL. L. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm". Acesso em: 25 set. 2016.
- BRASIL. L. Institui o Código Civil. Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm". Acesso em: 28. set. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência). Disponível em: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm". Acesso em: 10 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Civil 0307037-84.2009.8.26.0100**. Relator: Desembargador Francisco Lourenço. Julgamento: 02/08/2016. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 23 ago. 2016. Disponível em: "www.tjsp.jus.br". Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Civil 0004604-06.2014.8.26.0457**. Relator: Desembargador Relator Elio Santarelli Zaidani. Transitado em julgado. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: "www.tjsp.jus.br". Acesso em: 26 set. 2016.
- BRASILIA. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 757/2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da totnada de decisão apoiada. Disponível em: "<http://goq.gl33Otr3/>". Acesso em: 14 abr. 2016.
- DANTAS, Sae Tiago. **Programa de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. A necessária distinção entre negócios jurídicos existenciais e patrimoniais: o exemplo da capacidade civil. In: MONTFARJO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da

- Cur: MEIRELES, Rose Vencelau. (Orgs.). **Direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. P. 167-182.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da pessoa com Deficiência. *Civilistia: Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015. Disponível em: "www.civilistica.com". Acesso em: 05 mar. 2016.
- ROSATO, Cassia Maria; COREIA, Ludmilla Cerqueira. Caso Damiano Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a promeira condenação do Brasil pela Corte Suprema de Justiça da Nação. *SUR: Revista Inter nacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-113, dez. 2011.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochard. Deficiência Psíquica e Curatela: reflexões sob o viés da autonomia privada. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 10, n. 7, p. 64-79, dez./jan. 2009.
- VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica**. Disponível em: "www.lbdfam.org.br/art/11111". Acesso em: 10 jul. 2016.

A Lei Brasileira de Inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual

Beatriz Capanema Young

Sumário: Introdução. 1. A Constituição de família através do casamento. 1.1. A capacidade para o casamento. 1.2. A escolha do regime de bens do casamento. 2. Invalidades matrimoniais: revisão de sua disciplina jurídica em face da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. 2.1. Erro essencial sobre a pessoa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente tema desponta em razão da necessidade de se discutir os desdobramentos decorrentes da mudança ocorrida em relação ao tratamento jurídico dado à capacidade das pessoas com deficiência, instituída pela Convenção da ONU de Nova Iorque, que acabou por ocasionar as recentes alterações normativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Vem-se observando nos últimos anos um movimento de escala global no sentido de repudiar a discriminação e assegurar o respeito à dignidade, integridade, e liberdade individual das pessoas com deficiência, seja esta de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Neste contexto, surge a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDDP), que busca definir parâmetros para que os Estados signatários promovam a efetiva participação de tais pessoas na sociedade, o que deveria se operacionalizar através de leis, políticas e programas que atendessem especificamente às suas condições concretas.